

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
CURSO DE DIREITO

PRISCILA QUINTINO PINCERATO

**FEMINICÍDIO E (I)NEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA
PENHA**

PONTES E LACERDA- MT

2022

FEMINICÍDIO E (I)NEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade do Estado de Mato Grosso –
UNEMAT, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Henrique Viola de
Almeida

FEMINICÍDIO E (I)NEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Nome do Orientador

Nome do Professor – banca

Nome do Professor – banca

DEDICATÓRIA

Dedico à minha amada filha Lavínia, que precisa muito da minha superação para vencermos juntas dia após dia. Com o Autismo minha filha tem me mostrado que cada um tem o seu tempo e que o importante é não desistir.

AGRADECIMENTO

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

RESUMO

Este trabalho é um levantamento bibliográfico denominado Das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha e sua Eficácia. A violência está ligada a causas socioeconômicas e a resquícios de uma cultura apoiada em princípios machistas impostos pelos colonizadores europeus que impunham a submissão feminina como padrão de comportamento e com isso vilipendiaram os costumes dos indígenas e dos africanos. A união estável e o casamento homoafetivo trata-se de um assunto polêmico, porque no embate jurídico se chocam posturas conservadoras com aquelas embasadas nos princípios e garantias fundamentais dos casais homoafetivos. Neste sentido, damos relevância ao que apregoa a Constituição e o Código Civil. As leis vêm sendo revistas com base no texto constitucional e busca-se cada vez mais dar transparência e tutela à Dignidade da Pessoa Humana. A carga cultural de submissão da mulher continua entranhada na sociedade brasileira que só com a Constituição Federal de 1988 vem sofrendo alterações lentas em sua legislação com a introdução da Lei Maria da Penha, dos serviços de denúncias do Ligue 180, com delegacias específicas para o atendimento às pessoas e políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as vítimas. O objetivo geral dessa pesquisa é investigar as medidas protetivas da Lei Maria e sua eficácia. Como resultados, vimos que o sujeito ativo na violência doméstica inclui relações homoafetivas. Desse modo, o agressor também vai responder penalmente conforme o texto da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Agressão a Mulheres. Casais Homoafetivos. Denúncia. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This work is a literature called Protective Measures Maria da Penha Law and its Effectiveness. Violence is linked to socio-economic causes and the remnants of a culture supported on principles chauvinist imposed by European settlers who imposed the female submission as a standard of behavior and thus vilified the customs of the indigenous and African. The stable and homoafetivo marriage this is a controversial subject because the legal clash with conservative stances informed positions on basic principles and guarantees of homosexual couples. In this sense, we give importance to that touts the Constitution and the Civil Code. The laws have been revised based on the Constitution and increasingly seeks to provide transparency and protection of Human Dignity. The cultural burden of submission of women remains ingrained in Brazilian society that only the Federal Constitution of 1988 has been undergoing slow changes in its legislation with the introduction of the Maria da Penha Law, of the Connect 180 complaints services, with specific stations to meet people and public policies for combating violence against victims. The overall objective of this research is to investigate the applicability of the Maria da Penha Law to homosexual couples. As a result, we have seen that the active subject in domestic violence includes homoafetivas relations. Thus, the offender will also respond as criminally text of the Maria da Penha Law.

Keywords: Assault on Women. Homosexual couples. Complaint. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Problema de pesquisa	8
1.2 Objetivo geral	9
1.2.1 Objetivos específicos	9
1.3 Justificativa	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	12
2.1 A importância da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha	15
3 EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	19
3.1 SUJEITO ATIVO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA	19
4 FEMINICÍDIO	21
4.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO	22
4.2 HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Mulheres são assassinadas todos os dias, por maridos, namorados, companheiros, ex-maridos, ex-namorados, ex-companheiros, até por irmão ou pai. O assassinato é o resultado trágico que ocorre após uma série de históricos de violência, depois de ter passado por toda uma tortura emocional e física. Apesar da mulher ter sua proteção garantida pela constituição, e por leis especiais, conquistadas ao longo dos anos, na era do século XXI, ela ainda está sujeita a violência física e psíquica pela razão de ser do sexo feminino.

A violência contra a mulher é tão antiga quanto a humanidade; o que é preocupante é a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. A judicialização se fez necessária para que a criminalização da violência contra as mulheres mobilizasse o poder público, o poder policial e jurídico para proteger as vítimas e punir os agressores. (WASELISZ, 2015)

A violência cometida contra mulheres é um problema social grave que atinge diferentes classes sociais, culturas, idade, raça e que nem sempre foi vista como uma violência ou um problema. Com a evolução das normas, o advento da Lei Maria da Penha e com a entrada em vigor da Lei do feminicídio, os maus tratos e as agressões físicas e morais, passaram a ser combatidos com mais rigor, mas ainda deixam a desejar em se tratando de violação dos direitos humanos das mulheres.

O desenvolvimento do tema aborda a violência contra mulher, que ainda é muito praticada nos dias de hoje, o conceito de feminicídio, a história e cultura do machismo, a responsabilidade do estado em dar uma proteção e uma atenção maior para que os índices do homicídio contra mulher, pelo simples fato de ser mulher, seja erradicado ou pelo menos reduzido.

1.1 Problema de pesquisa

Como entender que a lei em questão não é contra os homens, mas contra os agressores, conforme afirma Maria da Penha, mulher que emprestou o nome à Lei Federal de nº 11.340 de 7 de agosto de 2006?

1.2 Objetivo geral

O trabalho em questão tem por objetivo enfatizar o feminicídio, a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que, mesmo a lei tratando o agressor com rigor não o impede de chegar a última etapa da agressão que é o homicídio. A evolução histórica da violência praticada contra mulher em ambiente doméstico, o perfil dos agressores e se estes de fato são punidos.

1.2.1 Objetivos específicos

- Abordar os índices da violência doméstica num contexto geral, além das mulheres que são vítimas diretas, essa violência também atinge os familiares que sofrem, vitimiza as crianças que vivem no ambiente familiar, e que como consequência sofrem abalos psíquicos;
- Esclarecer a importância que o poder judiciário tem sobre essa questão, a falta de fiscalização e acompanhamento desse e as falhas na aplicabilidade das medidas protetivas, gerando assim uma sensação de impunidade;
- Abordar a luta das mulheres por igualdade de gênero, as conquistas já alcançadas, mesmo ainda tendo uma disparidade no tratamento que vem de uma cultura de patriarcado que foi instituída na sociedade ao longo dos anos.

Será apresentada a importância das conquistas, como a sanção da Lei nº 13.104/2015 que teve por finalidade a alteração do Código Penal no seu art. 121, §2º, sendo o feminicídio uma qualificadora e considerado crime hediondo, implicando assim em aumento de pena e de certa forma uma maneira de proteger a mulher de agressões e de assassinato por questões de gênero.

A pesquisa irá mostrar a tipificação do crime, os ambientes em que esse crime é praticado, a questão da discriminação da mulher, a submissão que muitas mulheres ainda sofrem dos seus companheiros, o medo que elas tem de serem julgadas pela sociedade que tem um cultura patriarcal onde durante muitos anos o

homem que tinha o domínio, a autoridade, e ela era vista e tratada como um objeto.

Portanto, a pesquisa é de grande importância, visto que o assunto abordado é atual e está em discussão não só nacional, mas mundialmente. Ademais, muitas mulheres são vítimas diárias de violência doméstica e esses índices vêm aumentando em pleno século XXI, sendo imprescindível a discussão e a criação de novas políticas públicas mais eficazes que tenham a capacidade de combater, ou pelo menos diminuir a violência de gênero que há eras vem oprimindo as mulheres.

Esta pesquisa busca um aprofundamento na realidade da violência praticada no âmbito doméstico no mundo e, mais especificamente, no Brasil. As informações acerca desse assunto permitem uma profunda reflexão sobre a efetividade das leis na sociedade e o quanto estas devem vir acompanhadas de amplas campanhas de conscientização sobre as reais consequências de atos praticados contra a pessoa humana.

1.3 Justificativa

A escolha do tema se justifica pela sua relevância no âmbito social, uma vez que no Brasil, a violência doméstica apresenta caráter epidêmico, sendo este fato corroborado pela simples observação das atividades policiais e forenses aonde a criminalidade intralares ocupa significativo espaço, bem como também pelas estatísticas apresentadas por ONGS (Organizações Não Governamentais) e órgãos públicos.

De acordo com o estudo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no final da década de 1980, constatou-se que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem no âmbito doméstico, sendo seus agressores pessoas com quem mantém relações pessoais e afetivas.

Nas classes sociais mais desfavorecidas, os números apresentados na referida pesquisa são resultado do baixo nível educacional, do desemprego, do uso de drogas, do alcoolismo e da lastimável tradição cultural. No entanto, muitos desses fatores também estão relacionados com as classes economicamente superiores.

Há mulheres transexuais, como vítimas em potencial eis que por

preconceito ou ignorância, são hostilizadas desde tenra idade, trabalhando, muitas vezes, na prostituição por falta de opção; são mulheres fragilizadas.

A importância do tema também se justifica pela sua importância jurídica, eis que muitas mulheres transexuais desconhecem seus direitos; acreditam que precisam de cirurgia ou atestado médico para serem reconhecidas como mulheres; parceiros violentos fazem uso dessa fragilidade para subjugar e maltratar.

Este trabalho é um levantamento bibliográfico que trata da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de sua efetividade a mulheres não cisgênero (aquele que se identifica com o gênero biológico), no qual se procurou traçar um panorama de como se encontra a questão da violência doméstica após a publicação da Lei Maria da Penha em 2006 e o atual reconhecimento de sua aplicabilidade.

Uma grande referência bibliográfica para se realizar uma pesquisa sobre os números da violência no Brasil é a obra de Julio Jacobo Waiselfisz que tem compilado ano após ano o Mapa da Violência pelo Instituto Sangari. Trata-se de um relatório com dados oficiais sobre a violência no país, comparando-o com outros países e trazendo os números da violência de gênero, doméstica por município, por Estado e pelas capitais brasileiras; desse modo, possibilita uma visão geral e específica sobre as realidades vivenciadas cotidianamente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente consagrados na Carta Magna de 1988, regulados pelas Leis Nº 8.971/94 e 9.278/96, os novos conceitos de família que surgiram, foram agora reconhecidos pelo Novo Código Civil, que nos leva a repensar os preceitos legais e modelos familiares já existentes.

As mulheres são parte importante desse descaso com a justiça penal, pois, frequentemente têm sido vítimas de crimes contra a liberdade, a individualidade e até mesmo, a vida. E o pior, é que tais crimes ocorrem dentro de suas casas, principalmente, no âmbito dessas novas entidades familiares.

A violência doméstica se retrata no assassinato, no espancamento e no estupro de mulheres, feitos por maridos ou comanheiros, normalmente dentro do silêncio do lar¹.

Atualmente, o tema sobre a violência contra a mulher é reconhecido como uma preocupação internacional, mas essa percepção e consciência sobre sua importância é resultado do trabalho articulado de diversos grupos, principalmente de mulheres e de feministas, que trouxeram à tona, o assunto mantido sob sigilo, tanto a dor quanto o medo de gerações de mulheres e famílias.

A Lei Maria da Penha, no seu artigo sétimo expõe as formas de violência que a lei abarca, são elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Com relação à violência física, mesmo que não deixe marcas aparentes, qualquer uso da força física que ofenda seu corpo ou sua saúde constitui *vis corporalis*, ou seja violência física.

Ainda que não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência. Como foi dilatado o conceito de família, albergando também as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas” constante do tipo penal passa a ter uma nova leitura.

¹ CABRAL, Karina Melissa. Direito da Mulher: de acordo como o novo Código Civil. São Paulo: Editora de Direito, 2004. p. 157.

Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor².

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Apenas as intervenções com homens autores de violência não são o melhor nem o único caminho para eliminar a violência contra as mulheres. Nas ações de sensibilização e de conscientização com o intuito de diminuir ou erradicar a violência contra as mulheres, é essencial que se envolva os homens não somente de maneira meramente “instrumental”, mas sim conscientizar os homens e a sociedade como um todo, mostrando-lhes que o cumprimento das “normas” do modelo hegemônico de masculinidade põe em cheque o bem-estar de todos e todas.³

Com a Lei Maria da Penha de 2006, no campo jurídico, o Brasil sana a omissão inconstitucional, que se opunha à Convenção sobre A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW (sigla em

² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 47.

³ GREIG, 2001 *apud* LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 74.

inglês para *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* – 1979), ratificada pelo Brasil em 1984, e em 1992 foi elaborada sua Recomendação Geral Nº 19, reconhecendo a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, pelo simples fato de ser e também por afetá-la desproporcionalmente.

Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina⁴.

Há quem interprete a implementação da Lei Maria da Penha como início e não fim, ou seja, como um marco para lembrar a necessidade de despertar consciências atreladas à necessidade de novos estudos e pesquisas sob esse novo olhar em que os homens estão sob a mira como responsáveis importantes da violência contra a mulher. No entanto, o discurso e movimentos feministas não podem ser esquecidos, já que tiveram papel essencial no desenvolvimento deste novo cenário, incluindo agora a existência de uma Lei que aguça a punição dos sujeitos da violência contra a mulher, procurando exterminar essa real violação dos direitos humanos⁵.

As questões pertinentes à subordinação da mulher e o cerceamento dos seus direitos, que os próprios movimentos de direitos humanos, inicialmente ignoravam, as bandeiras de luta do feminismo que reivindicavam: a participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das

⁴ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia Pimentel. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. 2007. Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/legislacao/texto_lei_mariad_aphenha.pdf>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 1.

⁵ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. *Saúde Soc.* São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 79.

mulheres⁶.

2.1 A importância da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Com o intuito de minimizar a violência doméstica contra as mulheres, principalmente, foi criada a Lei Maria da Penha com base na violência contínua e intensa sofrida pela mulher com esse nome por autoria de ex-marido. Assim, trataremos das medidas protetivas impostas por esta lei.⁷

A Lei Maria da Penha, que entrou em vigor a 22 de outubro de 2006, apresentou muitos avanços comparativamente à Lei 9.099/1995, cujo debate circunda, principalmente, o Art. 44, que estipula a pena de detenção de três meses a três anos para o agressor. No entanto, queremos destacar os Artigos 35 e 45 como mais relevantes que tratam da reabilitação por meio da frequência a programas de recuperação e reeducação⁸.

O Art. 35 informa que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências (municipal, estadual e federal), entre outras coisas, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

O Art. 45 (que altera o texto do Art. 152 da Lei 7.210/1984) orienta que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas

de recuperação e reeducação”.

Além disso, em seu Artigo 8º., como uma das medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê-se a promoção de “*estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações*

relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência” desse problema (BRASIL, Lei 11.340/06).

⁶ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 3 Maio 2021.

⁷ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 72.

⁸ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 78.

A Lei 11.340/06 está voltada à prevenção e à repressão da violência de gênero e, embora tenha adotado uma concepção bem ampla de violência em seu artigo 7º., I a V [10], circunscreve-se, em todas aquelas formas, a condutas dolosas somente, pois não abrange os crimes culposos, mesmo tendo sido praticados no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher. A Lei abrange a “violência de gênero ou violência sexista” que se refere “a posturas e atitudes marcadas pela intencionalidade e normalmente mergulhadas em um verdadeiro mecanismo, projeto e/ou modelo de relações de espoliação, dominação e exploração do gênero feminino pelo masculino”⁹. Dispõe o art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Tal artigo gerou polêmica entre juristas que o interpretaram de maneiras distintas:

Alguns alegaram que o dispositivo é inócuo, pois o juiz não pode negar a renúncia feita pela vítima. Outros afirmaram que o legislador instituiu a necessidade da ratificação judicial de toda representação feita na polícia, sugerindo que o Ministério Público não pode agir enquanto a vítima não confirmar sua vontade na presença do juiz. Outros interpretaram, ainda, que a norma manteve o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) no rol das infrações de ação penal pública condicionada à representação. Alegou-se até que o artigo estabeleceu injustificada “superproteção à mulher”.¹⁰

O verdadeiro sentido e alcance do artigo 16 acima referido está ligado aos motivos que o geraram e o fim colimado pelo legislador, pois “a norma possibilita o controle social da violência, nos crimes de ação penal condicionada à representação, prescindindo até do processo e da sanção penal. Se bem interpretado e aplicado, o dispositivo poderá ser um dos mais eficazes e inovadores mecanismos de

⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. Revista Jus Navigandi Online. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 2.

¹⁰ LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008>. Acesso em: 3 Maio 2021.

enfrentamento da violência doméstica”.¹¹

Toda interpretação da Lei Maria da Penha tem que vir acompanhada de um aprofundado e incansável entendimento sobre a situação das vítimas de violência doméstica, pois de outra forma estará fadada ao descrédito.

Infelizmente, esse erro tem seduzido alguns operadores do direito que, sem qualquer critério, consideraram a Lei Maria da Penha inconstitucional, alegando que ela ofende o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Tal argumento, simplista ao extremo, apresenta forte déficit teórico, pois não considera a doutrina das ações afirmativas que, há mais de quatro décadas, busca transformar a igualdade ficcional preconizada nas Constituições modernas em igualdade real, através de discriminações positivas que diminuam as assimetrias sociais.

Ademais, desconsidera, ou desconhece, os estudos sobre discriminação de gênero e tradição patriarcal, que naturalizaram a violência familiar. Na verdade, esse tipo de argumento tem por base exatamente o entendimento tradicional - arraigado na sociedade brasileira -, que não admite poder ser um marido investigado ou punido apenas por espancar a “própria” mulher.¹²

As condições das mulheres são completamente iguais aos homens tanto por determinação legal, como por direito natural e por isso não faz sentido referir-se às “condições das mulheres em si”. Nem se pode aceitar investigações sobre características “biológicas”, uma vez que servem apenas para discriminar seres humanos, com falsas hierarquizações sociais.

Por isso, a Lei diz, expressamente, que são relevantes as “condições”, a situação, das mulheres submetidas à violência. A “condição peculiar”, termo utilizado, “se refere à vulnerabilidade feminina à violência doméstica, agravada pelos conceitos estereotipados sobre o papel do homem e da mulher, que julgam normal o uso da violência para o controle social, familiar e sexual”. Assim, não devem ser analisadas as pessoas, mas os fatos!

É importante fazer esse alerta para evitar argumentos que defendam a visão de que as mulheres foram consideradas incapazes ou inferiores pela nova Lei. Esta não é, em absoluto, a questão. Busca-se exatamente o oposto, ou seja, enfrentar a tradição patriarcal, que, ao rotular as mulheres

¹¹ LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 3.

¹² LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 9.

de forma discriminatória, instituiu a violência para manter a autoridade “natural” do “chefe do lar”, exercida pelo gênero masculino.¹³

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, de acordo com o texto da Lei Maria da Penha, art. 6º, e deve ser interpretado conforme os instrumentos internacionais que regulam a matéria.

¹³ LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008>. Acesso em: 3 Maio 2021. p. 9.

3 EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) disponibilizou um atendimento específico para denúncias sofridas por mulheres. Trata-se da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 que é um serviço ofertado com o intuito de receber denúncias ou relatos de violência e também as reclamações sobre os serviços da rede; orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente e, quando necessário, encaminha-as para os serviços.

Criada em 2005, a Central Ligue 180, específica para receber denúncias de violência doméstica contra a mulher, tem sido um canal privilegiado para as autoridades intervirem nas situações de violência no âmbito familiar. O Governo atribui o crescimento da busca pelo serviço como o reflexo de um maior acesso da população a meios de comunicação, também a necessidade de se manifestar acerca do fenômeno da violência de gênero e ao empoderamento da população feminina local.

Segundo dados obtidos em 2010, a Central registrou aumentos consideráveis comparados ao ano anterior, demonstrando que a mulher tem vindo a se manifestar mais por seus direitos, saindo do silêncio e expondo os maus tratos que vêm sofrendo.¹⁴

3.1 SUJEITO ATIVO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA

O questionamento feito ao Ministério Público do Rio Grande do Sul sobre o sujeito ativo do crime configurado na Lei Maria da Penha ser exclusivamente homem gera uma séria polêmica com relação a esse assunto, pois no caso em que as agressoras são a mãe e a irmã como se enquadrariam?

Mediante tal situação, o MPRS manifestou-se da seguinte forma: a doutrina é divergente e também a jurisprudência diverge quando o agressor não é homem (no sentido biológico) ou a lei se estenderia à pessoa conforme sua

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

orientação sexual. Com a modernização do conceito de família, que inclui casais homoafetivos.

4 FEMINICÍDIO

O assassinato de mulheres em contexto doméstico, em razão de gênero e de discriminação é o ultimo ato cometido após reincidência de agressões físicas, morais e psicológicas, motivado pelo ódio e pelo desprezo sobre a mulher.

Conforme entende a lei, feminicídio é quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, por razões de condição do sexo feminino, são agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte. (WASELFISZ, 2015).

O tratamento desigual da mulher, a opressão feminina vem desde os primórdios, em que ela era subordinada e submissa pelo sexo masculino e tratada como um objeto, o marido a tinha como posse.

A raiz dessa violência vem de muitas eras, da cultura do patriarcado que era imposto na sociedade antiga e ainda se encontra muito presente na sociedade atual. O feminicídio vem em decorrência da desigualdade de gênero, ainda sofrida pelas mulheres em ambiente doméstico por parceiros ou ex que tem um sentimento de superioridade e de posse, e que não aceitam certas situações como a autonomia da mulher ou termino de relacionamento.

No livro da autora Delphy (2009, p. 174): ““Patriarcado” vem da combinação das palavras gregas pater (pai) e arkhe16 (origem e comando). Essa raiz de duplo sentido se encontra em arcaico e monarquia. Para o grego antigo, a primazia no tempo e a autoridade são uma só e a mesma coisa.”

Nesta mesma linha, a autora Delphy (2009, p. 74), discorre:

Portanto, o patriarcado é literalmente a autoridade do pai. Como o pai é forçosamente o primeiro e a origem em relação às gerações seguintes, a adição de pater com arkhe redobra a autoridade da origem, considerada uma evidência no termo arqui – e evidente na palavra grega archontes (descendentes das primeiras famílias instaladas num lugar e dirigentes da comunidade). Mas a palavra pater em si – a mesma em sânscrito, grego e latim – não designa o pai no sentido contemporâneo. Esse papel é preenchido pelo genitor – genitor. “A palavra pater tinha um outro sentido [...] Na língua do Direito [aplicava-se] a todo homem que não dependia de nenhum outro e que tinha autoridade sobre uma família e um domínio”

(Fustel de Coulanges, 1864). A palavra “patriarcado” comporta, portanto, triplamente a noção de autoridade e nenhuma noção de filiação biológica.

Sobre o Femicídio, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, (2013, p. 1003), diz:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

O extremo da violência e da barbárie tem como resultado a morte de muitas mulheres que se sujeitam a viver relacionamentos abusivos, a dominação masculina, e quando resolvem pôr um fim a isso acabam sendo mortas por seus companheiros que não aceitam sua autonomia e liberdade.

A mulher que sofre violência no âmbito familiar, de forma habitual, em razão do fato de ser mulher, sofre graves abalos psicológicos, além de marcas físicas, da baixa autoestima, esses atos atingem a sua dignidade, e na mais trágica das situações resultam em morte.

4.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Segundo, Instituto Patrícia Galvão (2017, p. 09): “Feminicídio é o assassinato de mulheres em um contexto marcado pela desigualdade de gênero.” Pode ser definido como assassinato de uma mulher pelo fato dela ser mulher e por perseguição ao seu sexo.

Para entender o que é o feminicídio é necessário compreender que a violência de gênero é a desigualdade de poder entre o gênero masculino e feminino e que foi mantido por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Essas desigualdades, vão do acesso desigual a oportunidades e direitos até violências mais graves praticada pelo companheiro. É esse sistema, essa cultura implantada a gerações que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados

por um sentimento de posse. Ou ainda as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos. (INSTITUTO, 2017).

Wânia Pasinato (2011) cita a abrangência da definição de feminicídio:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios.

O Feminicídio é um crime praticado sem distinção de raça, credo, classe social ou cultura. O agressor não escolhe lugar, mas geralmente ocorre na intimidade do casal, ou em casos em que a mulher tenta se libertar e após a separação em não aceitar a perda do controle sobre ela, ou motivado por um sentimento de ódio e desprezo, o crime é concretizado.

A mentalidade machista que vem de uma cultura patriarcal de séculos, mesmo hoje na sociedade moderna e evoluída ainda se faz muito presente, isso engloba aspectos culturais, psicológicos, morais e sexuais. O sentimento de posse do homem, o ciúme que chega ao extremo, e no limite da situação, quando ela resolve pôr um fim ao relacionamento, acaba provocando revolta no agressor, e este inconformado acaba por cometer o homicídio.

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, o feminicídio se tornou um crime qualificado e entrou no rol dos crimes hediondos. Essa lei tem por objetivo atacar a violência doméstica sofrida pelas mulheres, elevar as penas para diminuir a incidência desse crime. Essa lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Com o advento da lei, o assassinato cometido contra mulheres, em razão do sexo feminino, por discriminação da mulher, não apenas em ambiente doméstico,

mas também por questão de gênero é considerado fator relevante para causa de aumento de pena. A intenção não é apenas punir, mas representa uma luta pela superação de valores machistas, sexistas, patriarcais e de desigualdade de gênero que ainda se fazem muito presente na sociedade atual e que de alguma maneira precisa ser prevenida e erradicada.

4.2 HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO

Com a colonização dos portugueses, veio também a legislação que era constituída pelas Ordenações Filipinas, nesse sistema, a mulher era tida incapaz de praticar atos da vida civil enquanto solteira, após o casamento, o marido era seu representante legal. O pai era o chefe da família e a ele cabia regular e manter a boa ordem. Essa legislação vigorou no país até a publicação do antigo Código Civil, em 1916.

Sobre a visão da sociedade e a imposição de poder masculino sobre a mulher, Del Priore, (2013, p. 9): diz;

Pobre ou rica, as mulheres possuíam um papel: fazer o trabalho de base para o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. (...) O modelo ideal era Nossa Senhora, modelo de pudor, severidade e castidade.

Nessa mesma linha de pensamento, Del Priore, (2013, p. 10): descreve;

A Soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar.

Historicamente, se observa que o modelo de família era baseado no poder hierárquico do pai sobre os filhos e a esposa. A mulher, era considerada como propriedade, primeiro do pai e depois do marido. A violência praticada contra a mulher, já vem de um período muito antigo. Desde o princípio, a mulher foi tratada com inferioridade, como um objeto, submissa ao homem. A cultura do patriarcado

vem implantado desde a sociedade antiga, foi passando por gerações e na sociedade atual ainda se faz presente, assim como a desigualdade jurídica e social entre homens e mulheres.

Conforme observa a legislação do Código civil de 1916, deixa claro a desigualdade sofrida pela mulher, em seu Art. 242, diz:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido: I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato.

Observa-se nesse artigo a submissão da esposa, que não podia tomar decisões sem o consentimento do marido. As leis foram evoluindo durante os séculos, mas sempre foram sustentados os princípios de superioridade masculina, o homem chefe da família e a mulher com restrições e obediência.

Com a evolução das leis, civilmente, hoje a esposa tem os mesmos direitos do marido e as decisões são tomadas de comum acordo.

Segundo o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, historicamente, a sociedade é regida por um sistema patriarcal em que o homem é que tem o poder e a mulher perante a sociedade se torna um ser invisível, e fica propensa a violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e em decorrência disso surge o feminicídio.

Muitos tipos de violência contra as mulheres, como o estupro, agressões sexuais e violência doméstica não são denunciados devido aos tabus e as normas sociais. Grande parte da violência cometida contra as mulheres foi tolerada, aceita e até legalmente sancionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência está ligada a causas socioeconômicas, mas também a resquícios culturais de uma sociedade apoiada em princípios machistas herdados dos colonizadores que impuseram a submissão da figura feminina como padrão de comportamento, anulando os costumes dos indígenas e dos africanos devido ao domínio da ideologia portuguesa calcada na ideologia católica por conveniência, ou seja, naquilo que era mais conveniente ao colonizador. Neste sentido, as mulheres indígenas e africanas eram duplamente ou triplamente desfavorecidas: por serem mulheres, portanto sem voz e sem vez, por não serem europeias e por serem pobres.

Essa carga cultural ainda está entranhada na sociedade que vem sofrendo alterações lentas com muita pressão de grupos feministas e outros movimentos sociais, por políticas públicas nos três níveis de governo (federal, estadual, municipal), com a abertura de delegacias específicas para o atendimento da mulher; pela ampla divulgação do Ligue 180, que garante sigilo para a vítima e providências para o agressor; pela criação da Lei Maria da Penha que começa a mostrar os seus efeitos junto à mídia e à sociedade forçando a mudança de mentalidade quanto à igualdade de gêneros e ao combate da impunidade dos autores e autoras de violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física e, principalmente, de homicídios ligados à violência praticada contra a mulher.

Os números da violência no Brasil são muito altos, alçando o país à incômoda sétima posição mundial em violência. Dentre as violências cometidas, este trabalho destacou a violência praticada contra a mulher com agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e, com o grande agravante de feminicídios que ocupa boa parcela dos assassinatos cometidos pelo país.

É curiosa a colocação das capitais dos estados do Norte do país quando são consideradas as taxas médias de homicídios cometidos no ano de 2010 (5,1 homicídios em cada 100 mil mulheres); todas as capitais do Norte do país, sem exceção, ficaram acima das médias do país, com Porto Velho em primeiro lugar com uma taxa de 12,3%, seguida de Rio Branco com 11,9 e Manaus com 11,5. Boa Vista surge na quarta posição com 10,4%, Belém com 7,6%, em quinto lugar; Macapá, em

6º lugar com 6,8%. Brasília figura em último lugar com a taxa de 1,7%.

Todas essas indagações têm que ser melhor pesquisadas para gerar um maior conhecimento das necessidades da mulher no enfrentamento da violência praticada contra ela e esse mal possa ser extirpado da sociedade brasileira, propiciando um melhor convívio nos relacionamentos e no cumprimento dos direitos de todos os cidadãos indistintamente de gênero, cor, raça, posição social.

A evolução histórica das relações extramatrimoniais e os direitos conquistados por essa espécie de família fez com que fosse reconhecida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, a União Estável como Entidade Familiar. Desde então, o instituto da União Estável tem sido objeto de diversos entendimentos doutrinários quando comparado com o Casamento, principalmente em função dos efeitos patrimoniais gerados pela sua dissolução.

A Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão ainda mantinha a cláusula de obrigatoriedade de convivência por mais de 5 anos para assegurar os direitos à herança, enquanto a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal retirou o prazo mínimo e estabeleceu regras bem específicas para a divisão de bens na dissolução da União Estável por ocasião da morte de um dos conviventes, no qual, basicamente, se não há filhos comuns, o direito à quarta parte como usufruto até contrair nova União Estável ou Matrimônio, e quando não há herdeiros ascendentes nem descendentes, a herança fica 100% para o convivente sobrevivente. Os casais homoafetivos também estão cobertos por este direito bem como os filhos adotados por eles.

A Constituição Federal no artigo 5º Caput estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza....”, a não aceitação da União Afetiva e do Casamento por casais homoafetivos deixa claro o preconceito da sociedade, caracterizado pela ignorância e pelo medo de que essas crianças com a convivência possam ter problemas futuros e tornem-se também homossexuais.

Atualmente, alguns tribunais têm decidido como procedentes até mesmo os pedidos de adoção por casais homoafetivos com base no Princípio da Isonomia das Normas, Princípio da Legalidade, Princípio da Dignidade Humana e o Princípio do melhor interesse da criança. O sentimento de igualdade na sociedade moderna

pugna pelo Tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que possam ter uma vida digna e a igualdade de seus direitos assegurados na nossa Constituição.

Quando é considerado o número de chamadas e denúncias à linha gratuita do Ligue 180 realizadas no primeiro semestre de 2012, as posições alteram-se consideravelmente, pois o Distrito Federal foi o campeão, enquanto o Estado do Amazonas registrou a 27ª posição, mas o Pará registrou a segunda posição. Mediante tal quadro surge a indagação: será que no Distrito Federal há uma maior conscientização sobre os riscos de punição ao agressor; será que a mulher tem mais liberdade de realizar denúncias contra os agressores? Será que são as tecnologias mais presentes, com fácil acesso ao Ligue 180, contrariamente à situação do Amazonas com uma população mais isolada com menor conhecimento dos direitos e com menos recursos de telefonia para realizar as chamadas?

Maria Berenice Dias argumenta que o crescente número de casais homoafetivos que assumem sua condição perante a sociedade abre-lhes novas perspectivas de constituir uma família e as posturas conservadoras de determinados juízes não podem cercear-lhes os direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.886 de 17 de julho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL, Decreto Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL, Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL. Decreto lei nº 13.104, de, 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340 de agosto de 2006. Brasília: SEPM, 2006.

BRASIL. **Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final**. Brasília, Julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 20 Maio 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária 13104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília/DF: Planalto, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. **Revista Jus Navigandi Online**. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 23 Maio 2021.

CONGRESSO NACIONAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito parlamentar mista de inquérito: relatório final: violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em: 20 Maio 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1. Ed. São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <<http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf>>. Acesso em: 20 Maio 2021.

DELPHY, Christine. **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012, pp. 61/62.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 4. ed. Campinas: Alínea, 2012.

INSTITUTO, Patricia Galvão. **Feminicídio, Invisibilidade Mata**. Câmara Brasileira do livro, São Paulo, Brasil, 2017.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. **Saúde Soc**. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 23 Maio 2021.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagú (37), julho-dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>> Acesso em: 5 Jun. 2021.

SANTOS, Sidiney Francisco Reis dos.; LACERDA, Carmen Miranda de. **Debate Interdisciplinar sobre os direitos humanos das mulheres**. Florianópolis: Insular, 2010.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 19 Maio 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015; Homicídio de mulheres no Brasil**. 1º Edição: Brasília, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br> Acesso em: 5 Jun. 2021.